



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ATO TRT14/GP Nº 006/2020, de 27 de abril de 2020.

Institui, durante o período de isolamento social, objetivando reduzir a possibilidade de contágio da COVID – 19, as diretrizes para realização de audiências telepresenciais nas Varas dos Trabalho e nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs) de 1º e 2º Graus do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO os termos da RESOLUÇÃO n. 313, de 19 de março de 2020 e da posterior RESOLUÇÃO n. 314, de 20 de abril de 2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o ATO CONJUNTO Nº 1/CSJT.GP.VP.CGJT, de 19 de março de 2020 e o posterior ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 5 , de 17 de abril de 2020, os quais assentaram que os prazos processuais, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus voltam a fluir, normalmente, a partir de 4 de maio de 2020, todavia, que permanecem suspensas as audiências e as sessões presenciais, podendo ambas ser realizadas por meio virtual ou telepresencial;

CONSIDERANDO o ATO n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, que regulamentou os prazos processuais, relativos a atos que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências, em áudio e vídeo e fixou outras diretrizes;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do e. Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu critérios para o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio da COVID-19;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CSJT.GVP n. 01, de 25 de março de 2020 do Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n. 001/2020, da Corregedoria Regional e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC-JT da 14ª Região;

CONSIDERANDO o ATO TRT14/GP nº 005/2020, de 27 de abril de 2020, que prorrogou os efeitos do ATO TRT14/GP nº 004/2020/GP, de 23 de março de 2020, e introduziu alterações, em atendimento às diretrizes traçadas pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 e pelo CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020 e ATO Nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020.

R E S O L V E, *ad referendum* do e.Tribunal Pleno:

Art. 1º Permanecem expressamente vedadas as audiências e depoimentos presenciais, todavia, recomenda-se a retomada de realização de audiências, de forma telepresenciais, nas Varas dos Trabalho e nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs) de 1º e 2º Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio de Plataforma de Videoconferência, de ofício ou a pedido das partes, inclusive para procedimento de mediação e conciliação pré-processual, observadas as cautelas insertas nas Resoluções 313/2020 e 314/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As audiências nas unidades judiciárias e forma mencionadas no *caput*, deverão ser retomadas, gradualmente, na seguinte ordem:

I - audiências de casos envolvendo tutelas de urgência e com cadastro do assunto COVID-19, bem como as de conciliação, em qualquer fase processual, a pedido das partes ou a critério do juiz, que poderão ser realizadas a partir de 4 de maio de 2020;

II - processos com tramitação preferencial, na forma da lei, que poderão ser realizadas a partir de 11 de maio de 2020;

III - audiências iniciais, que poderão ser realizadas a partir de 18 de maio de 2020; e

IV - audiências unas e de instrução, que poderão ser realizadas a partir de 25 de maio de 2020.

§ 2º No contexto da situação extraordinária da pandemia, será possível a realização de conciliação para dirimir conflitos individuais e ou coletivos, no âmbito pré-processual, protocolizado no CEJUSC de 2º grau, que digam respeito:

I - ao exercício de atividades laborativas e funcionamento das atividades empresariais, desde que o requerimento seja feito por advogado ou sindicato da categoria profissional.

II - às relações jurídicas sujeitas a dissídio coletivo de natureza econômica, jurídica ou de greve, notadamente ao exercício de atividades laborativas e ao funcionamento das atividades empresariais.

§ 3º As partes podem requerer a designação de audiência de conciliação

perante as Varas do Trabalho ou nos CEJUSCs, por petição nos autos, utilizando o sistema PJe-JT. Acaso haja urgência no pedido, podem, ainda, entrar em contato diretamente com a unidade, conforme lista de e-mail e telefones divulgada no site do TRT-14.

https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vR7g6urEMceZBWTPi8xYINJtL3F8Syd2KOYTMkFjPUY6JkMn5qeKq9A5aXql_A7nQ7_BZYhBBcM4G6g/pubhtml.

§ 4º As audiências já designadas nas unidades judiciárias, adaptar-se-ão ao disposto no § 1º, deste artigo.

Art. 2º As audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 1º Os depoimentos de partes e testemunhas poderão ser realizados, tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação.

§ 2º Para garantir a publicidade, as audiências telepresenciais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como “espectador”, solicitado por e-mail acompanhado de cópia de documento de identidade, para a Secretaria respectiva, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe resguardará o acompanhamento do evento. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério fundamentado do magistrado.

§ 3º Para a realização dos atos das audiências telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos.

Art. 3º Seguindo o cronograma do art. 1º, § 1º deste Ato, e até ulterior deliberação, as audiências unas, iniciais, de instrução ou de conciliação serão realizadas, exclusivamente, por videoconferência (áudio e vídeo), nas Varas deste Tribunal, com a utilização da plataforma Google Hangout Meet.

§ 1º Os advogados e membros do Ministério Público, devem instalar em seus computadores, celulares, tablets, ou qualquer outro dispositivo tecnológico que possibilite o acesso, o aplicativo Google Hangouts Meet, conforme orientações inscritas no portal da internet deste Tribunal, podendo ainda participar da audiência, via internet, por meio do link disponibilizado, sem prévio cadastro, sendo que a conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e de acesso à Plataforma Google Meet Hangout, são de suas exclusivas responsabilidades.

§ 2º As partes, testemunhas, auxiliares e assistentes do Juízo que tenham de participar das audiências, devem fazê-lo, por meio da plataforma Google Hangouts Meet ou podem participar da sessão, via internet, por meio do link disponibilizado, sem necessidade de prévio cadastro.

§ 3º As unidades judiciárias (Varas do Trabalho e CEJUSCs) criarão e designarão, utilizando o aplicativo Google Agenda, uma sala de videoconferência por processo, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails, previamente à intimação das partes, habilitando o envio automático de convite por e-mail, utilizando os horários previamente disponibilizados, pelo magistrado responsável pela unidade. O nome da sala deverá corresponder ao número do processo submetido à audiência.

§ 4º. O encaminhamento do “e-mail convite”, para a audiência, não dispensa a intimação respectiva, devendo deles constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

Art. 4º Considerando o teor do art. 30 do Provimento Geral Consolidado, deste Tribunal, durante a suspensão parcial do expediente externo da Justiça do Trabalho, as partes serão citadas nos termos do art. 841, § 1º, da CLT ou em caráter excepcional, pessoalmente, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, mediante decisão fundamentada, conforme exceção do art. 3º, inciso I, do ATO CONJUNTO Nº 1/CSJT.GP.VP.CGJT, de 19 de março de 2020.

§ 2º Constará da citação as informações constantes do art. 3º, § 4º, deste Ato.

Art. 5º Considerando o teor do art. 30 do Provimento Geral Consolidado, deste Tribunal, durante a suspensão parcial do expediente externo da Justiça do Trabalho, as partes representadas por advogados serão notificadas e intimadas de atos e termos do processo, inclusive intimadas das audiências a serem realizadas, pelo sistema PJe-JT, com publicação no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho), nas pessoas de seus advogados, e, se houver, por Whatsapp, telefone ou qualquer outro meio telemático eficaz que esteja cadastrado previamente nos autos, conforme determinação ou critério fundamentado do magistrado.

§ 1º Não sendo possível a utilização dos meios de notificação e intimação descritos no *caput* deste artigo, poderá o magistrado, em decisão fundamentada, se valer, excepcionalmente, da intimação pessoal por Oficial de Justiça Avaliador Federal, conforme exceção do art. 3º, inciso I, do ATO CONJUNTO Nº 1/CSJT.GP.VP.CGJT, de 19 de março de 2020.

§ 2º Constará da intimação ou notificação as informações constantes do art. 3º, § 4º, deste Ato.

Art. 6º As partes, advogados ou o Ministério Público poderão, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, utilizando do sistema PJe-JT, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, art. 3º, § 3º, do ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT n. 5, de 17 de abril de 2020.

§1º As testemunhas ou partes não representadas por advogados poderão, com antecedência de 24 horas do término do prazo assinalado no convite ou intimação, informar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente. A informação da testemunha,

ou partes não representadas por advogados, poderá ser realizada diretamente por estas, utilizando lista de e-mail e telefones de contato das unidades deste Tribunal divulgada no *site* do TRT-14.

https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vR7g6urEMceZBWTPi8xYINJtL3F8Syd2KOYTMkFjPUY6JkMn5qeKq9A5aXql_A7nQ7_BZYhBBcM4G6g/pubhtml.

§ 2º Não havendo justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, às partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial, poderão suportar, a critério do Juiz, as penalidades legais, inclusive, em relação às partes, aquelas previstas no art. 844 da CLT.

§ 3º Em audiências de conciliação ou em processos de acordos extrajudiciais, caso comprovada a outorga aos advogados de poderes específicos para transacionar e dar quitação, dada a excepcionalidade da situação e para viabilizar amplo acesso à justiça poderá, a critério do juízo, ser admitida a realização da solenidade sem a presença das partes.

§ 4º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, advindas no curso da solenidade, o Ministério Público, advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar da audiência, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

§ 5º Se a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, poderá o juiz prosseguir com o interrogatório das partes. (art. 5º, parágrafo único do ATO Nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020)

Art. 7º Considerando as possibilidades de manifestação elencadas no art. 6º, deste Ato, os atos processuais, audiências e depoimentos, que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado. (*caput* do art. 5º do ATO n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020).

§ 1º De ofício, ou a requerimento das partes, ocorrendo qualquer das hipóteses elencadas no art. 3º, § 3º, do ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT n. 5, de 17 de abril de 2020, poderá o processo ser suspenso após decisão fundamentada do magistrado.

§ 2º Em se tratando a questão processual, de matéria eminentemente documental ou de direito, ou ainda, quando entender que as provas já produzidas são bastante para a solução da lide, poderá o magistrado, decidir pelo encerramento da instrução processual, oportunizando razões finais orais telepresenciais e a conclusão do processo para o julgamento.

Art. 8º No horário designado para o início da audiência, o servidor da Vara do Trabalho ou conciliador do CEJUSC confirmará a conexão de todos os envolvidos e informará a circunstância ao magistrado responsável pela condução do procedimento, que declarará aberta a audiência e a conduzirá, observando os procedimentos legais e regimentais aplicáveis aos ritos presenciais.

§ 1º Compete ao secretário de audiência, conciliador do CEJUSC, ou àquele(s) servidor(es) indicado(s) pelo magistrado responsável, organizar as salas telepresenciais, estando sob sua responsabilidade, entre outros aspectos necessários à gestão das audiências:

I - autorizar o ingresso, na sala de videoconferência onde será realizada a audiência, de todos os magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho e servidores necessários ao pleno funcionamento da unidade judiciária;

II - coordenar a participação das partes e de seus advogados, membros do Ministério Público, ou qualquer outra que deva intervir na solenidade, na audiência, gerenciando o funcionamento do microfone de todos os presentes.

§ 2º Eventuais atrasos para o início da audiência telepresencial serão informados na sala criada, devendo as partes e seu advogados e membros do Ministério Público, ou qualquer outra que deva intervir na solenidade, ficarem atentos ao seu início.

Art. 9º As audiências serão gravadas em áudio e vídeo, lavradas a termo e inseridas no processo como ata, devendo ser promovido o registro dos atos, pelo sistema AUD.

§ 1º Juntada a ata de audiência, devidamente assinada pelo magistrado, o arquivo da gravação, em áudio e vídeo, por link, será disponibilizado no andamento processual do feito em PJe-JT, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 2º Armazenar-se-á a gravação da audiência em áudio e vídeo no sistema PJe-Mídias (Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), ou no sistema local compatível com o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe ou PJeMídias (Resolução CNJ nº 105/2010).

§ 3º Não havendo requerimento em sentido contrário das partes, as gravações das audiências em que não haja a tomada de depoimentos poderão, a critério do magistrado, ser descartadas, sem prejuízo da redução a termo em ata e sua inserção no sistema PJe.

§ 4º Nos CEJUSCs, a sessão será regida, pelos princípios que norteiam a mediação e a conciliação, inclusive o da confidencialidade, de modo que os atos praticados não impliquem confissão de fatos ou sirvam como meio de prova em eventual instrução processual.

Art. 10 Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020.

§ 1º Na hipótese do *caput*, considerando o princípio da vedação de surpresa, deverá o(a) magistrado(a) indicar para as partes, advogados e Ministério Público, sua opção, desde a citação inicial, para os processos novos, e a partir da intimação para audiência para os processos onde já se operou a citação inicial, mas que permaneceram suspensos.

§ 2º Na hipótese do *caput*, deverá o(a) magistrado(a) possibilitar vista à

parte autora dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, audiência de instrução.

§ 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação à sentença de liquidação, embargos à execução, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, de modo que o prazo será suspenso, em decisão fundamentada do juiz, a contar da data do protocolo da petição com essa informação.

Art. 11 As cartas precatórias, para oitiva de testemunhas, pelo sistema de videoconferência, conterão os requisitos legais, com a fixação do dia e da hora da audiência telepresencial, além das demais informações constantes do art. 3º, § 4º, deste Ato, a ser realizada pelo juízo deprecante, a quem competirá a tomada do depoimento, observadas as demais diretrizes do ATO Nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020.

§ 1º As cartas precatórias já expedidas adaptar-se-ão ao disposto no *caput*.

§ 2º As cartas precatórias recebidas de juízos deprecantes de Tribunal Regional do Trabalho diverso, que não obedeçam o quanto determinado no *caput* deste artigo, poderão ser reencaminhadas à origem, para as adequações cabíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Art. 12 As disposições desta norma não se aplicam à tramitação dos processos físicos remanescentes, em primeira instância, que permanecerão com o curso suspenso até que convertidos para o PJe.

Art. 13 Este Ato revoga as disposições Regionais incompatíveis e entra em vigor, na data de sua publicação, com vigência até ulterior deliberação.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pelo magistrado competente à condução do processo e, no que couber, administrativamente, ao Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Publique-se,

(assinado digitalmente)

Desembargador **OSMAR JOÃO BARNEZE**
Presidente e Corregedor do TRT da 14ª Região